DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5651/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/47/2018
PROTOCOLO	: 1878009
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Cassilândia** À servidora **Lucelma Borges Nunes**, inscrita no **CPF sob o n.º 338.616.411-00**, titular efetivo do cargo de **Escriturário III**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 1606/2021"** (fls. 29/30), se manifestou pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas pelo Parecer **"PAR - 4ª PRC – 4008/2021"** (fls. 31/32), concluiu pelo **Registro** do ato, ressalvando a **intempestividade** da **remessa** de documentos, circunstância esta que desafia a **aplicação de multa**.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Ressalta-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 20), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c. art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 107/2007.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Publicação	02.08.2017
Prazo de Entrega	**18.09.2017**
Remessa	**11.01.2018**

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **115** (cento e quinze) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da presente **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Cassilândia** à servidora **Lucelma Borges Nunes**, inscrita no **CPF sob o n.º 338.616.411-00**, no Cargo de **Escriturário III**, conforme Portaria n.º 2.312/2017, publicada no Diário Oficial de Cassilândia, Ed. 815, de 02/08/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA